



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014429/92-51
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995
Recurso nº : 97.419
Recorrente : LEOPOLDINA CONCEIÇÃO DE CASTRO ARAÚJO
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

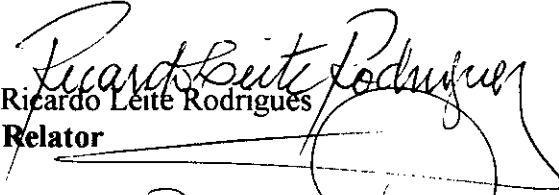
DILIGÊNCIA N° 203-00.309

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEOPOLDINA CONCEIÇÃO DE CASTRO ARAÚJO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


 Osvaldo José de Souza
Presidente


 Ricardo Leite Rodrigues
Relator


 Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014429/92-51
Diligência nº : 203-00.309
Recurso nº : 97.419
Recorrente : LEOPOLDINA CONCEIÇÃO DE CASTRO ARAÚJO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se da Sra. Leopoldina Conceição de Castro Araújo o recolhimento de Cr\$ 80.000.221,00, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Parafiscal, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical Rural CNA - CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel Estância Maragato, nº da declaração 09.354.07.84.

Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto nº 84.685/80 e Instruções Normativas SRF Nº 119/92 e nº 63/93.

A Fundação Hildebrando de Araújo impugnou o lançamento alegando em síntese:

a) que a propriedade foi doada por testamento público à Fundação Hildebrando de Araújo, a qual foi constituída após a morte da proprietária do imóvel;

b) que a testamenteira, nomeada pela *de cuius*, até a constituição da Fundação, administrou o espólio se responsabilizando pelo pagamento dos impostos devidos;

c) que a testamenteira não tinha poderes legais para apresentar a declaração de informação para o ITR/92, inclusive prestou informações distorcidas.

A Autoridade Monocrática julgou procedente o lançamento do ITR/92 e ementou assim sua decisão:

“ITR - Exercício de 1992 - Lançamento efetuado de acordo com a legislação e tendo como base a declaração entregue pelo contribuinte, deve ser mantido.”

A Fundação Hildebrando de Araújo, não se conformando com a decisão *a quo*, interpôs recurso argumentando o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014429/92-51

Diligência nº : 203-00.309

“1) A pessoa que prestou a declaração anual de informação não atendeu o corte de três zeros, havendo um equívoco, não foi observado o novo padrão monetário nacional, quando da declaração do ITR-92.

2) Para corroborar o que aqui está sendo exposto, pede-se a juntada das avaliações anexas, firmadas pelas imobiliárias Himalaia, Wiecheteck e de Leon Corretora de Imóveis e ambas da cidade de Ponta Grossa - PR, que indicam que o valor atribuído ao imóvel anteriormente não era compatível, porque inobservado o corte de três zeros da moeda, tanto assim que, hoje a avaliação média do imóvel aponta o valor de 110.000,00 UFIRs (Cento e dez mil Ufir's). Por tratar-se de erro de fato é passível a revisão do lançamento por parte desse Conselho de Contribuintes, com base no Art. 149, Inciso VIII do Código Tributário Nacional.

3) Cumpre esclarecer que a FUNDAÇÃO HILDEBRANDO DE ARAÚJO ainda não é titular definitiva do imóvel em questão, porquanto o inventário dos bens de Dona Leopoldina Conceição de Castro Araújo não se encontra concluído, tramitando desde 1990 no Juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba. (Autos do Processo nº 533/90)

4) Por outro lado, também convém esclarecer que a FUNDAÇÃO HILDEBRANDO DE ARAÚJO é uma entidade sem fins lucrativos, com pequenos recursos até agora, proveniente do testamento, decorrentes de aluguéis, uma vez que, como se disse, os bens legados por testamento não se encontram definitivamente incorporados ao seu patrimônio, por não estar concluído o referido inventário, razão pela qual não lhe foi e nem lhe é possível, ainda, cogitar da venda de qualquer bem, objeto do legado, o que lhe permitiria auferir, por evidente, melhores recursos.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014429/92-51
Diligência nº : 203-00.309

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Os documentos existentes neste processo, na minha opinião, não elucidam a questão.

Com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, afim de que se faça um julgamento criterioso da lide, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que esta anexe a documentação que segue:

- a) Atestado de Óbito da Sra. Leopoldina Conceição de Castro Araújo (xérox);
- b) Declaração do ITR nº 09.354.07.84 (xérox);
- c) documento que esclareça se a pessoa, que prestou as informações para preenchimento da declaração acima citada, tinha poderes para tal; e
- d) documento exarado pelo Judiciário nomeando o inventariante para representar o espólio da Sra. Leopoldina Conceição de Castro Araújo (xérox).

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

Ricardo Leite Rodrigues
 RICARDO LEITE RODRIGUES